

“A maneira mais rápida de mudar é conviver com as pessoas que mais inspiram você.”
Reid Hoffman

Sumário

STJ DECIDE QUE HÁ JUROS SOBRE PARCELAS DO REFIS DA CRISE	2
TRIBUNAL NEGA RECURSO CONTRA CAUTELAR FISCAL	3
A NOVA ERA DOS LITÍGIOS INTERNACIONAIS	4
CREDOR QUE DESISTE DE EXECUÇÃO NÃO DEVE PAGAR SUCUMBÊNCIA, DIZ STJ	6
IRPF – RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS – LIVRO CAIXA – DEDUTIBILIDADE	7
LUCRO PRESUMIDO – VENDA DE SOFTWARE – RECEITA BRUTA – PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL	7
MULTAPOR RESCISÃO DE CONTRATO – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – INCIDÊNCIAS	9
AUTARQUIAS – PAGAMENTOS EFETUADOS.....	9
IRRF – REMESSAS PARA O EXTERIOR – DOAÇÃO – INCIDÊNCIA	12
INSCRIÇÕES ABERTAS PARA O FÓRUM DE PEQUENAS E MÉDIAS FIRMAS DE AUDITORIA	12

STJ DECIDE QUE HÁ JUROS SOBRE PARCELAS DO REFIS DA CRISE

Fonte: Valor Econômico. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ontem que o contribuinte tem que pagar juros de mora entre as datas de adesão e de consolidação das dívidas fiscais incluídas no parcelamento especial que ficou conhecido como Refis da Crise (Lei nº 11.941, de 2009). Até a consolidação, etapa em que a Receita Federal libera o sistema para receber as informações e estabelecer o valor real da mensalidade, passaram-se quase dois anos.

Os ministros acataram, por maioria de votos, a tese apresentada pela Fazenda Nacional. Essa foi a primeira vez que o colegiado analisou a questão. A 2ª Turma, que também julga temas de direito público, já tem julgados sobre o assunto e em sentido contrário ao contribuinte (REsp 1403992 e REsp 1407591).

A decisão preocupa, segundo advogados, porque a incidência de Selic sobre o período de quase dois anos entre a adesão e a etapa de consolidação vai provocar aumento das dívidas incluídas no Refis da Crise. O programa previa parcelamento em até 180 meses, com redução de encargos.

Até que houvesse a consolidação, o contribuinte podia optar entre calcular quanto era a sua dívida ou pagar parcelas mínimas de R\$ 50 (pessoa física) ou de R\$ 100 (pessoas jurídicas).

De acordo com o entendimento da Fazenda Nacional, se uma empresa, por exemplo, pagou a parcela mínima de R\$ 100 e após a consolidação passou a desembolsar R\$ 1 mil - o valor real da mensalidade -, ela teria que pagar juros de mora sobre a diferença de R\$ 900.

No julgamento, os ministros da 1ª Turma analisaram o recurso de um escritório de advocacia de Pernambuco (REsp 1523555). O contribuinte tentou afastar a incidência dos juros imputando à Receita Federal a responsabilidade pela demora entre as duas etapas do Refis. São cobrados, nesse caso, segundo consta no processo, 15,55% de juros sobre a diferença entre os valores pagos antes e depois da consolidação.

Ele não conseguiu, no entanto, convencer os ministros. O julgamento havia começado no mês de março. Na ocasião, apenas o relator, ministro Gurgel de Faria, votou. Ele se posicionou de forma favorável à Fazenda Nacional. Para o relator, permitir a não incidência dos juros poderia caracterizar a concessão de um benefício que não está previsto em lei.

Logo na sequência do seu voto, a ministra Regina Helena Costa pediu vista dos autos. Ela devolveu o processo no mês de maio e também votou em favor da Fazenda. Mas a fundamentação foi diferente da do relator.

Para a ministra, o contribuinte não deveria pagar pela demora da Receita Federal. A solução mais justa, segundo ela, seria a de afastar o juro de mora e manter a incidência apenas da correção monetária. Mas como a atualização dos tributos federais se dá por disposição legal

expressa e somente mediante a aplicação da Selic - cuja a composição tem embutidos o juro de mora e a correção -, ela não viu como separar as duas coisas.

"Diante da injunção legal e da impossibilidade de decompor o índice oficial para descontar o valor relativo aos juros moratórios, deve-se fazer incidir a Selic sobre o montante da dívida entre o requerimento ao parcelamento e a consolidação", afirmou Regina Helena Costa ao votar a matéria.

O julgamento, também nessa segunda ocasião, foi suspenso por um pedido de vista. Foi solicitado pelo ministro Benedito Gonçalves, que trouxe o seu voto na tarde de ontem. Ele acompanhou o relator, ministro Gurgel de Faria, votando de forma favorável à Fazenda Nacional.

"Embora o contribuinte não tenha contribuído para a demora, isso não justifica a não exigência dos juros", afirmou Benedito Gonçalves. Assim como o relator, ele entendeu que o contrário poderia caracterizar a concessão de um benefício não previsto em lei.

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho foi o único a divergir do relator, posicionando-se de forma contrária à incidência dos juros de mora.

TRIBUNAL NEGA RECURSO CONTRA CAUTELAR FISCAL

Fonte: Valor Econômico. Um contribuinte de São Paulo não conseguiu, por uma questão processual, reverter no Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma decisão de segundo grau que permitiu o uso da chamada cautelar fiscal durante a tramitação de processo administrativo contra a cobrança tributária. A ferramenta é utilizada pela Fazenda Nacional para tornar indisponível o patrimônio do devedor.

O tema é relevante tanto para a Fazenda Nacional quanto para os contribuintes. Havia muita expectativa no meio jurídico em relação a esse caso porque o Fisco tentava modificar a jurisprudência do STJ e ampliar as hipóteses de uso da cautelar.

O STJ tem jurisprudência consolidada de que a cautelar não pode ser utilizada em casos como esse. Mas os ministros da 2ª Turma, que ontem analisaram o recurso (REsp 1705580), sequer julgaram o mérito.

Eles entenderam, de forma unânime, que não seria possível por meio de recurso especial tratar de uma liminar com antecipação dos efeitos da tutela. No pedido, o contribuinte argumentava que estava suspensa a exigibilidade do débito em razão de o processo ainda estar em andamento na esfera administrativa.

"Não se conhece REsp contra acórdão que julgou agravo de instrumento em segundo grau", frisou a ministra Assusete Magalhães, aplicando a Súmula 7 do STJ. "A nossa jurisprudência é

torrencial", acrescentou. Esse julgamento havia começado em dezembro de 2017. Na ocasião somente o relator, ministro Og Fernandes, votou, dando razão ao contribuinte.

Em agosto de 2018, no entanto, quando o caso retornou à pauta houve divergência. O ministro Herman Benjamin, que devolveu a vista, votou por não conhecer do recurso apresentado pelo contribuinte, mas afirmou que se fosse julgado o mérito, ele se posicionaria de forma favorável à Fazenda Nacional.

O ministro Mauro Campbell nesta segunda ocasião votou com o relator e o cenário que se tinha até a tarde de ontem - antes do voto da ministra Assusete Magalhães - era um possível dois a um.

Após o voto da ministra, no entanto, quem já tinha votado reviu o seu posicionamento e concordou que não seria possível analisar o mérito por meio do recurso especial. A decisão foi unânime.

Tanto a primeira instância como o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, em São Paulo, concederam liminar com base artigo 2º da Lei nº 8.397, de 1992, respaldados pela informação de que a dívida do contribuinte superava 30% dos seus bens. Houve a aplicação do inciso 6º, que permite o instrumento para os casos de comprometimento da liquidez do patrimônio.

A jurisprudência do STJ, porém, não permite a indisponibilidade de bens do devedor enquanto o processo estiver na esfera administrativa, mesmo que os débitos sejam superiores a 30% do patrimônio.

A NOVA ERA DOS LITÍGIOS INTERNACIONAIS

Fonte: Por Nadia de Araujo, Marcelo De Nardi e Lidia Spitz para Valor Econômico. No último dia 2 de julho, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado concluiu os trabalhos de sua 22ª Sessão Diplomática, tendo sido adotada a "Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial". Trata-se de um extraordinário marco legislativo que inaugura um sistema global uniforme regendo a circulação de decisões judiciais, desenhado para facilitar o efetivo acesso à Justiça por aqueles envolvidos em litígios internacionais.

Uma disputa de caráter internacional é a que está de alguma forma conectada a mais de um Estado. É o que ocorre, por exemplo, quando as partes envolvidas na demanda têm sua residência, sede ou estabelecimento em diferentes países. Em algumas situações, o elemento que confere internacionalidade ao conflito está associado ao local de cumprimento da obrigação pactuada, ou então ao lugar em que o dano foi cometido, dentre outras possibilidades.

Mesmo quando uma parte envolvida em um litígio internacional é vencedora da disputa, e tem uma sentença favorável em mãos, isso não significa que receberá o que lhe foi assegurado pela via judicial imediatamente. Em muitos casos é necessário que a execução da sentença seja realizada em outro Estado, onde a parte perdedora da ação possui bens suficientes para pagar pelo que foi condenada.

A circulação de uma decisão judicial de um Estado para outro não é um procedimento simples e previsível. Cada Estado mantém regras próprias regulando o reconhecimento e a execução de uma sentença estrangeira, e essas regras variam em larga medida entre si.

Do ponto de vista da parte vitoriosa da ação judicial, a tomada de decisão quanto ao Estado em que ajuizará a ação de reconhecimento da sentença é algo que envolve elevado custo, pois requer assessoria jurídica especializada em diferentes países, e uma alta dose de incerteza. Além do mais, o processo em si de reconhecimento e execução de uma sentença judicial estrangeira consubstancia uma nova etapa judicial, difícil de ser compreendida e manejada por aqueles que não estão familiarizados com o sistema jurídico do Estado acionado.

A Convenção de Sentenças vem justamente descomplicar essa miríade de legislações sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, mediante a fixação de uma regulamentação uniforme.

O seu propósito maior é facilitar o efetivo acesso à justiça, em sua dimensão global, a partir do fortalecimento da cooperação jurídica entre os Judiciários dos Estados. A ideia é que os países partilhem de uma base legal comum sobre os requisitos para reconhecimento e execução de sentenças judiciais estrangeiras, de modo que as partes envolvidas em litígios internacionais de natureza civil ou comercial se beneficiem de maior certeza, previsibilidade e segurança quanto aos efeitos de uma sentença judicial em foro diverso daquele em que foi emitida. A nova regulamentação visa, portanto, facilitar o comércio internacional e simplificar outras relações civis internacionais, assegurando um arcabouço legal favorável à circulação entre os Estados-parte das sentenças a eles referida.

A Convenção de Sentenças é fruto de uma complexa negociação que se estendeu na Conferência da Haia desde 1992. A expectativa é que seja ratificada por um número expressivo de países e tenha o mesmo significado para circulação de decisões judiciais que a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, a "Convenção de Nova Iorque", teve para os laudos arbitrais.

A força da arbitragem como via escolhida para a solução de disputas de caráter internacional decorre em larga medida do fato de que as regras para a circulação dos laudos arbitrais são uniformes e facilitadas pela Convenção de Nova Iorque.

O Brasil foi protagonista nas discussões e teve decisiva participação nas negociações da Convenção de Sentenças. O formato final do texto é compatível com o nosso ordenamento jurídico, e a sua ratificação deve ser analisada com máxima consideração pelas autoridades

competentes. Do ponto de vista passivo, a legislação brasileira atual é extremamente favorável ao reconhecimento (à homologação) e execução de sentenças provenientes do exterior, de modo que as regras uniformes do novo instrumento convencional devem gerar pouco impacto na posição aberta e favorável consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Do ponto de vista ativo, todavia, a Convenção de Sentenças deve facilitar a circulação de decisões emanadas do Judiciário nacional para outros Estados, o que é algo extremamente benéfico ao jurisdicionado brasileiro.

A recente conclusão da Convenção de Sentenças preenche um vácuo legislativo fundamental em matéria de direito internacional, e representa a possibilidade de que as sentenças judiciais circulem de um Estado a outro com maior facilidade e segurança jurídica. O desafio agora é promover a sua ratificação por um número considerável de países, e torná-la um instrumento efetivo para o que se propõe a ser.

CREDOR QUE DESISTE DE EXECUÇÃO NÃO DEVE PAGAR SUCUMBÊNCIA, DIZ STJ

Fonte: Por Gabriela Coelho para Consultor Jurídico. Credor que desiste de executar dívida por falta de bens penhoráveis não deve pagar honorários de sucumbência ao devedor. Foi o que decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em acórdão publicado no dia 6 de agosto. Prevaleceu entendimento do relator, ministro Luis Felipe Salomão. “A desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios”, disse, no voto.

Nesses casos, segundo o ministro, a desistência é motivada por causa que não pode ser imputada ao credor. “Isso porque a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo”, explica.

Salomão afirma ainda que em relação ao CPC/15, a falta de bens penhoráveis na execução acarreta a suspensão do feito.

“Findo o prazo de suspensão, não ocorrendo a prescrição intercorrente e não se oferecendo à penhora os tais bens ‘futuros’, o juiz poderá extinguir a execução infrutífera, mandando arquivar os autos decorrido o prazo de um ano”, expõe.

O relator diz também que o tema “honorários na atividade executiva” nunca foi pacífico no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

“O CPC/73, em sua redação original, era omissivo no ponto, acarretando intensos debates sobre as hipóteses de incidência, como, por exemplo, o cabimento na execução de título judicial ou

no cumprimento provisório de sentença. O novo CPC foi mais cuidadoso ao tratar da questão ao afirmar que os honorários serão devidos no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo na execução, resistida ou não”, diz.

Clique [aqui](#) para ler o voto do ministro relator.

REsp 1.675.741

IRPF – RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS – LIVRO CAIXA – DEDUTIBILIDADE

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.042, DE 1º DE JULHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

LUCRO PRESUMIDO – VENDA DE SOFTWARE – RECEITA BRUTA – PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL

Fonte: Diário Oficial da União – DOU. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.044, DE 10 DE JULHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.

A venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo do imposto é de 8% sobre a receita bruta.

A venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto é de 32% sobre a receita bruta.

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 374 – COSIT, de 18 de dezembro de 2014.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º, 2º, 25 e 27; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda, artigos 591 e 592.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE. RECEITA BRUTA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO APLICÁVEL.

A venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo da contribuição é de 12% sobre a receita bruta.

A venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo da contribuição é de 32% sobre a receita bruta.

Caso a consultante desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 374 – COSIT, de 18 de dezembro de 2014.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º, 2º, 25 e 27.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quando formulada em tese, com referência a fato genérico, assim como quando tiver por objetivo a prestação de assessoria tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

MULTAPOR RESCISÃO DE CONTRATO – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – INCIDÊNCIAS

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.045, DE 11 DE JULHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INCIDÊNCIA.

A verba paga por pessoa jurídica a representante comercial autônomo, em virtude de rescisão contratual, sujeita-se à incidência do imposto de renda e à sua retenção na fonte na forma do artigo 70 da Lei nº 9.430, de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 196, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, artigo 70; Lei nº 4.886, de 1965, artigo 27, alínea “j”; Parecer Normativo CST nº 52, de 1976.

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RETENÇÃO.

Não compõem a receita bruta da pessoa jurídica beneficiária optante pelo Simples Nacional, valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato, tampouco ensejam retenção de imposto de renda na fonte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 192, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, artigo 146, inciso III, alínea “d”; Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 13, inciso I, § 1º, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, artigo 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, II, e § 5º, V.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

AUTARQUIAS – PAGAMENTOS EFETUADOS

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.046, DE 12 DE JULHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

AUTARQUIAS. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Os órgãos da administração direta, bem como outras entidades da administração pública de que tratam o caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estão dispensados de reter na fonte o IRPJ relacionado a pagamentos efetuados para instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e da legislação pertinente, pelo fornecimento de bens e serviços referentes às suas finalidades essenciais, não se aplicando aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

A OSCIP, para efeitos de dispensa da retenção prevista no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, além de ser uma das entidades elencadas em citado inciso, deve cumprir as exigências contidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e na legislação pertinente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT – Nº 85, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e arts. 1º, 2º e 4º da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

AUTARQUIAS. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Os órgãos da administração direta, bem como outras entidades da administração pública de que tratam o caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estão dispensados de reter na fonte a CSLL relacionada a pagamentos efetuados para instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e da legislação pertinente, pelo fornecimento de bens e serviços referentes às suas finalidades essenciais, não se aplicando aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

A OSCIP, para efeitos de dispensa da retenção prevista no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, além de ser uma das entidades elencadas em citado inciso, deve cumprir as exigências contidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e na legislação pertinente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT – Nº 85, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e arts. 1º, 2º e 4º da IN RFB nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

AUTARQUIAS. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Os órgãos da administração direta, bem como outras entidades da administração pública de que tratam o caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estão dispensados de reter na fonte a Cofins relacionada a pagamentos efetuados para instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e da legislação pertinente, pelo fornecimento de bens e serviços referentes às suas finalidades essenciais, não se aplicando aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

A OSCIP, para efeitos de dispensa da retenção prevista no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, além de ser uma das entidades elencadas em citado inciso, deve cumprir as exigências contidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e na legislação pertinente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT – Nº 85, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e arts. 1º, 2º e 4º da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

AUTARQUIAS. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Os órgãos da administração direta, bem como outras entidades da administração pública de que tratam o caput do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, estão dispensados de reter na fonte a Contribuição para o PIS/Pasep relacionada a pagamentos efetuados para instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis que atendam aos requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e da legislação pertinente, pelo fornecimento de bens e serviços referentes às suas finalidades essenciais, não se aplicando aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

A OSCIP, para efeitos de dispensa da retenção prevista no inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.234, de 2012, além de ser uma das entidades elencadas em citado inciso, deve cumprir as exigências contidas no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e na legislação pertinente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT – Nº 85, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 12 a 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e arts. 1º, 2º e 4º da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

IRRF – REMESSAS PARA O EXTERIOR – DOAÇÃO – INCIDÊNCIA

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 7047 Disit/SRRF07
13/08/2019*

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Os valores remetidos a título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), artigo 43; Regulamento do Imposto de Renda, anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), artigo 744, caput e § 1º.

INSCRIÇÕES ABERTAS PARA O FÓRUM DE PEQUENAS E MÉDIAS FIRMAS DE AUDITORIA

Fonte: Resenha de Notícias Fiscais. O Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil e o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRCSP) promoverão a segunda edição do Fórum de Pequenas e Médias Firmas de Auditoria. O evento será realizado dia 29 de agosto, em São Paulo.

Objetivo do evento é debater com os especialistas e participantes, os seus principais desafios, as oportunidades e o mercado de trabalho.

Confira os temas da programação:

- Principais desafios para as PMFs e o que fazer para superá-los
- Identificação de Oportunidades de Aumento do Mercado de Serviços e o que fazer para alcançá-lo
- O que acreditamos que as Entidades (Ibracon, Fenacon, CFC) podem fazer pelas PMFs
- Conclusões propositivas para os Presidentes das Entidades

O evento conta com o apoio do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), da Associação Paulista de Contabilidade (APC), da Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo (Fecontesp), do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo (Sindcont-SP), da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (Apejesp), do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de

São Paulo (Sescon-SP), da Associação das Empresas Contábeis do Estado de São Paulo (Aescon-SP) e da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon).

Serviço:

Data: 29 de agosto de 2019 (quinta-feira)

Horário: das 09h00 às 17h00

Local: CRCSP – Rua Rosa e Silva, 60 – Higienópolis – São Paulo/SP

Para mais informações e inscrições: clique [aqui](#).

Por Comunicação Ibracon

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.